



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

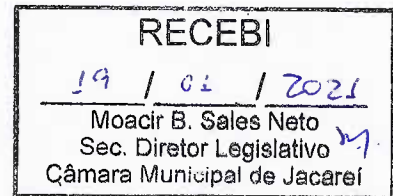


PROJETO DE LEI DO

LEGISLATIVO: nº 02 de 13 de janeiro de 2021.

EMENTA: Projeto de Lei. Institui a "Campanha Municipal de Conscientização e Combate à Automedicação" no Município de Jacareí. Possibilidade.

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.



PARECER Nº 07/2021/SAJ/METL

RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, com a finalidade de instituir a "Campanha Municipal de Conscientização e Combate à Automedicação" no Município de Jacareí, devendo esta ocorrer na primeira semana de abril de cada ano. Contudo, informa que os eventos propostos não estão restritos somente à referida semana, podendo ser realizados a qualquer tempo.

Tal projeto de lei apresentado pelo nobre vereador, tem por objetivo e finalidade, como argumentado na justificativa "fortalecer o processo educativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

05m.

Câmara Municipal
de Jacareí

fornecendo informações importantes para os cuidados com a saúde e os riscos da automedicação" (fl. 03).

Ressaltamos que projeto semelhante já foi objeto de análise por esta Secretaria de Assuntos através do PARECER Nº. 09 - METL- SAJ-01/2020.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada neste projeto de lei, transparece notório "interesse local", vez que trata da conscientização acerca de um tema importante relacionado a saúde e, por vezes até mesmo ignorado pelos munícipes, justamente pela carência de informações. Ademais este projeto tutela diretamente os interesses de munícipes, nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal.

Vale dizer ainda, que a iniciativa deste Projeto de Lei não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente, transcritos abaixo:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

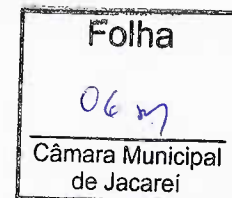
¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Portanto, o Projeto de Lei em questão não fere a Constituição Federal, nem tampouco a lei local, mostrando-se desta forma constitucional e legal.

É válido mencionar que não encontramos ações diretas de inconstitucionalidade acerca do tema tratado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que o Projeto de Lei em questão possui condições para prosseguir, sendo devidamente constitucional e legal.

COMISSÕES

Desta forma, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça** e **Saúde e Assistência Social**.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal** (arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
07 m.
Câmara Municipal de Jacareí

É o parecer.

Jacareí, 18 de janeiro de 2021

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos. À Secretaria Legislativa, para continuidade.

Jacareí, 18 de janeiro de 2021

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO